



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PROCURADORIA GERAL**



PARECER JURÍDICO PG - PMT

NÚMERO 027-2018-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA

REQUERENTE: EDER RABELO MARTINS - PRESIDENTE CPL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO TIPO PASSEIO, ANO MODELO 2018 0KM PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA PARA SUPORTE NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

**RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 9/2018-00003, cujo objeto é a aquisição de um (01) veículo tipo passeio ano modelo 2018 0KM, para uso da Secretaria Municipal de Infra Estrutura para suporte na rede de iluminação pública do município de Tucumã-PA, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.

Consta no presente certame licitatório solicitação de despesa, solicitação de cotação de preços, minuta do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Encerrada a síntese passo a opinar.

*Eder Rabelo Martins*



## FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais, conforme descreve o Art. 1º e parágrafo único, verbis:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II - Local a ser retirado o edital;
- III - Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV - Condições para participação;
- V - Critérios para julgamento;
- VI - Condições de pagamento;
- VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

*Rudnei da G. Ant. P.*



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PROCURADORIA GERAL**



Da análise dos dispositivos transcritos acima e ao aplicarmos *in caso*, destacamos que o presente edital preenche os requisitos necessários para se dar continuidade ao aludido processo licitatório.

**CONCLUSÃO**

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer.

S.M.J

Tucumã-PA, 07 de Fevereiro de 2018.

**PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR**

Advogado OAB/PA 23.515-B

**PROCURADOR - MUNICIPIO DE TUCUMÃ-**

**PA**

Encaminhe-se os autos a comissão permanente de licitação